

lei 958/2003.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA



GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº 11 , de 11 de agosto de 2003.

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, Estado da Bahia, aprovou e eu, prefeito municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á por meio de:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

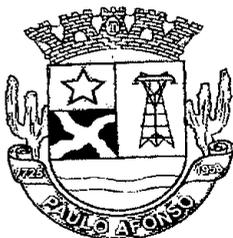
II – políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III – serviços especiais nos termos desta Lei.

Parágrafo Único – O município poderá destinar recurso e espaço público para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº. 45/2003
EM, 11 de Agosto de 2003
Secretaria
VERALÚCIA MOTA CARDEAL P. GOMES

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº 1335ª
DE 26 de 08 de 2003 POR Nove votos a favor
VOTOS CONTRA 02
MESA DA C.M. BA 26/08/2003
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA



GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º. São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Conselho Tutelar.

Parágrafo Único. Os programas de atendimento à infância e à juventude, por parte do Poder Público Municipal, serão executados pelos órgãos municipais e por intermédio de convênios com entidades de caráter privado, observando-se sempre o caráter comunitário das atividades.

Art. 4º. O município poderá criar os programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal de atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º – Os programas serão classificados como de proteção e sócio-educativos e destinar-se-ão à:

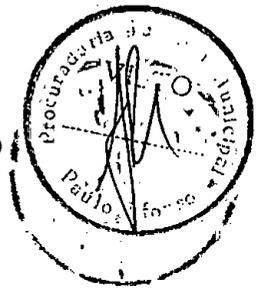
- I – orientação e apoio sócio-familiar;
- II – apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III – colocação familiar;
- IV – abrigo;
- V – liberdade assistida;
- VI – semiliberdade;
- VII – internação.

§ 2º – Os serviços especiais visam:

- I – prevenção e atendimento médico e psicológico de vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- II – identidade e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- III – proteção jurídico-social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA



GABINETE DO PREFEITO

inclusiva, se necessário, **CAPÍTULO II** legislação em vigor e nos
critérios adotados **DO CONSELHO MUNICIPAL DO ADOLESCENTE**.
DA CRIAÇÃO, NATUREZA E ATRIBUIÇÕES

VII - incentivar e promover a atualização permanente dos profissionais

Art. 5º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador da política de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, aprovar os estatutos de inscrições e alterações subsequentes,

previstos em lei, das entidades governamentais e não-governamentais de **Art. 6º.** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de outras funções que lhe forem atribuídas:

I - definir a política de promoção, de atendimento e de defesa da infância e da adolescência no Município de Paulo Afonso, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias de seus direitos fundamentais e constitucionais; atendimento e na defesa da criança e do adolescente inscritos no Conselho Municipal.

II - fiscalizar ações governamentais e não-governamentais, no Município, relativas à promoção, à proteção e à defesa dos direitos da criança e do adolescente; internacionais, visando o aperfeiçoamento e a consecução de seus objetivos;

III - articular e integrar as entidades governamentais e não-governamentais, com atuação vinculada à infância, definidas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - fornecer os elementos e informações necessários à elaboração da proposta orçamentária para planos e programas;

XIV - fiscalizar as ações governamentais e não-governamentais

V - receber, encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, de omissão, de discriminação, de exploração, de violência, de crueldade e de opressão contra a criança e o adolescente, fiscalizando a apuração e a execução;

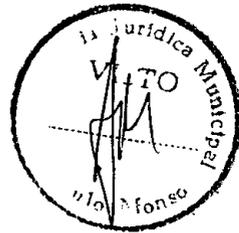
atendimento aos direitos da criança e do adolescente, com

VI - manter permanente entendimento com o Poder Judiciário, Ministério Público, Poderes Executivo e Legislativo, propondo,

TRANSCRIT...
DO LIVRO PRÓPRIO Nº...
EM... DE...
aribld
3
FUNCIONÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA



GABINETE DO PREFEITO

XVI – propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visem à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º – A concessão pelo Poder Público Municipal de qualquer subvenção ou auxílio à entidade que, de qualquer modo, tenha por objetivo a proteção, a promoção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada ao cadastramento prévio da entidade junto ao Conselho Municipal de que trata esta lei.

§ 2º – As resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente terão validade quando aprovadas pela maioria de seus membros e após sua divulgação e publicação de edital nos átrios do Fórum Municipal, Prefeitura Municipal e Poder Legislativo.

CAPÍTULO III
DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO

Art. 7º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de doze membros, dos quais:

- I – um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos;
- II – um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- III – um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- IV – um representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- V – um representante da Assessoria do Governo Municipal;
- VI – um representante da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Meio Ambiente;
- VII – seis representantes de entidades não-governamentais de defesa ou de atendimento dos direitos da criança e do adolescente ou entidades da sociedade civil e religiosa que estejam contribuindo efetivamente para o atendimento a que se refere esta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA



GABINETE DO PREFEITO

§ 1º – Os representantes de entidades não-governamentais de que trata o inciso VII serão escolhidos em assembléia própria, a qual será realizada em reunião convocada pelo CMDCA, mediante edital publicado no mural da Prefeitura e Câmara Municipal, bem como do Fórum local, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cujos procedimentos subsequentes deverão ser disciplinados no Regimento Interno do CMDCA, e os representantes do Executivo Municipal serão indicados pelos respectivos titulares das secretarias municipais e órgãos no prazo de dez dias.

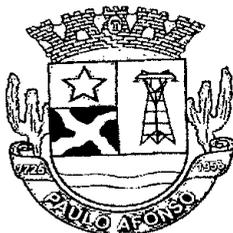
§ 2º – O mandato de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá duração de dois anos, admitida uma recondução.

Art. 8º. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 9º. O Executivo Municipal poderá destinar espaço físico para instalação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como poderá ceder recursos humanos para o cumprimento de suas atribuições.

Art. 10. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá entre seus pares um presidente, um vice-presidente e um secretário-geral.

Art. 11. Perderá o mandato o conselheiro que não comparecer, sem justificativa, a três sessões consecutivas ou a seis alternadas ou se for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal, conforme dispuser o Regimento Interno, que disciplinará a substituição, com restrita observância das normas desta Seção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA



GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 12. Fica criado o Fundo Municipal da Infância e Juventude, indispensável à captação, ao repasse e à aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º – O Fundo constitui-se das seguintes receitas:

I – dotação consignada anualmente no orçamento municipal, nunca inferior a 1,0% (um por cento) da receita efetivamente arrecadada no território do Município sob a denominação de receitas próprias , e as verbas adicionais que a lei vier a estabelecer no decurso de cada exercício;

II – doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no art. 260, da Lei nº 8.069, de 13/07/90;

III – valores provenientes das multas previstas no art. 214 da Lei nº 8.069, de 13/07/90, e oriundas das infrações descritas nos artigos 245 a 258 da referida lei, bem como eventualmente de condenações advindas de delitos enquadrados na Lei nº 9.099, de 26/09/1995;

IV – transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual da Criança e do Adolescente;

V – doações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

VI – produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VII – recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA



GABINETE DO PREFEITO

VIII – outros recursos que porventura lhe forem destinados.

§ 2º – O Fundo ficará subordinado ao Executivo Municipal, o qual, mediante decreto municipal do Chefe do Executivo, regulamentará sua administração, bem como prestação de contas dos recursos respectivos;

§ 3º – O Fundo Municipal é vinculado ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual cabe a função de geri-lo, bem como deliberar sobre os critérios da utilização de suas receitas, consoante regulamentação constante do decreto municipal.

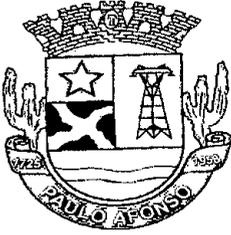
§ 4º – Ficam vedadas as aplicações financeiras no mercado de capitais de risco, sendo que a aplicação em caderneta de poupança poderá ser autorizada pelo Conselho Municipal de Direitos, desde que não haja necessidade de aplicação imediata dos valores do Fundo na área da infância e juventude, com resolução prévia do Conselho de Direitos.

CAPÍTULO V
DO CONSELHO TUTELAR

Art. 13. Fica criado o Conselho Tutelar de Paulo Afonso, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no Município, (artigos 136, I a XI, da Lei Federal nº 8.069/90), nos termos da Lei nº 8.069/90, Título V, Capítulo I e Disposições Gerais e em conformidade com o que estabelecem os artigos 131, 132, 133, incisos I, II e III, artigo 134 e seu parágrafo único, e artigo 135 e suas alterações.

Art. 14. O processo de escolha dos conselheiros tutelares será organizado e coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observado o disposto na Seção I do Capítulo VI desta Lei.

Art. 15. O Conselho Tutelar, após escolhido e empossado, elaborará o seu regimento interno, obedecendo aos limites da Legislação Federal (Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8069/90) e desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA



GABINETE DO PREFEITO

Art. 16. Poderá haver mais de um Conselho Tutelar no município, desde que o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, em resolução fundamentada e aprovada por dois terços de seus membros, indique a necessidade da criação em virtude do crescimento populacional deste município.

Art. 17. O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por cinco membros, vedadas deliberações com número superior ou inferior, sob pena de nulidade dos atos praticados.

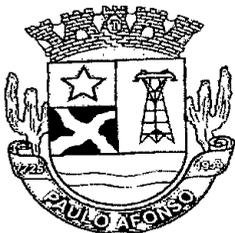
§ 1º - Serão escolhidos no mesmo pleito para o Conselho Tutelar o número mínimo de cinco suplentes e mais cinco suplentes dos suplentes.

§ 2º - Ocorrendo vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a conseqüente regularização de sua composição.

§ 3º - No caso da inexistência de suplentes, em qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das

Art. 18 - São requisitos para os candidatos ao Conselho Tutelar:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a vinte e um anos;
- III – residir no Município há mais de dois anos;
- IV – estar em gozo dos seus direitos políticos;
- V – segundo grau completo;
- VI – experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, comprovada documentalmente de, no mínimo, doze meses;
- VII – aprovação em teste de seleção elaborado pelo CMDCA, sob a orientação do Ministério Público;
- VII – conhecimento básico de informática.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA



GABINETE DO PREFEITO

Art. 19. São impedidos de servir ao Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente: marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

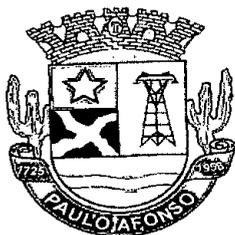
Parágrafo Único – A mesma proibição e impedimento deste artigo estende-se à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Art. 20. São penalidades aplicáveis aos Conselheiros Tutelares:

- I – Advertência;
- II – Suspensão não remunerada de 01 (um) a 03(três) meses;
- III - Perda da função.

Art. 21. O Conselheiro Tutelar poderá ter seu mandato suspenso ou cassado, após processo administrativo, instaurado por Comissão de Ética composta por dois Conselheiros Tutelares e dois Conselheiros de Direitos, com ampla defesa, nas seguintes hipóteses:

- I - condenação pela prática de crime doloso, contravenção penal, ou pela prática de infrações administrativas previstas pela lei 8.069/90;
- II - cometimento de falta funcional grave, nos seguintes termos:
 - a) usar da função em benefício próprio;
 - b) romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
 - c) manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
 - d) recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;
 - e) aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA



GABINETE DO PREFEITO

- f) deixar de comparecer ao plantão e no horário estabelecido;
- g) exercer outra atividade incompatível com o exercício do cargo;
- h) receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas e emolumentos.

Parágrafo único - A conclusão da sindicância administrativa deverá ser remetida pela Comissão de Ética, à plenária do CMDCA que deliberará acerca da adoção das medidas cabíveis.

Art. 22. A advertência somente poderá ser aplicada nas hipóteses previstas nas alíneas “a”, “b” e “f”, do inciso II, do artigo anterior.

Art. 23. Será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar, em caso de morte, renúncia ou perda do mandato.

Art. 24. A instauração de processo administrativo disciplinar pela comissão a que alude o art. 21, não veda a apuração dos fatos pelo Ministério Público que, caso entenda cabível, proporá a pertinente ação civil pública para a perda do mandato do conselheiro tutelar perante o Juízo da Infância e Juventude ou quaisquer outras medidas judiciais equivalentes;

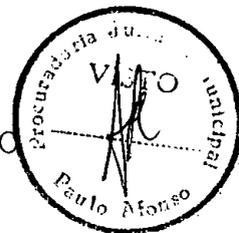
Art. 25. Ficando constatada, na sindicância administrativa, instaurada pela Comissão de Ética, que a violação cometida pelo conselheiro tutelar constitui ilícito penal, caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia dos atos ao Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 26. Durante o período em que estiver respondendo a processo administrativo ou judicial, o conselheiro tutelar será afastado da função com perda dos vencimentos, caso em que o suplente será convocado.

Art. 27. O Conselho Tutelar funcionará durante toda a semana, nos dias úteis, durante o dia, e, via do regimento interno, seus membros estipularão os plantões dos conselheiros às noites, nos finais de semanas e feriados e sua rotatividade semanal, tudo no sentido de atender às



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA



GABINETE DO PREFEITO

necessidades do Município, de suas crianças, de seus adolescentes e de suas famílias.

Parágrafo Único – Os conselheiros tutelares estarão sujeitos a uma carga horária mínima de oito horas por dia, e as escalas de plantão deverão ser encaminhadas ao Ministério Público, ao Juizado da Infância, ao Conselho Municipal de Direitos, à Delegacia de Polícia e a outros órgãos afins.

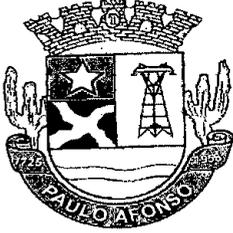
Art. 28. O exercício efetivo de função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá a presunção de idoneidade moral.

Art. 29. São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender às crianças e aos adolescentes sempre que houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis e em razão de sua conduta, aplicando-se as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsáveis;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporário;
- c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programas oficiais ou comunitários de auxílio, de orientação e de tratamento a alcoólatras e a toxicômanos;
- g) abrigo em entidade assistencial;
- h)

II – atender e aconselhar os pais ou responsáveis e, se for o caso, aplicar-lhes as seguintes medidas:

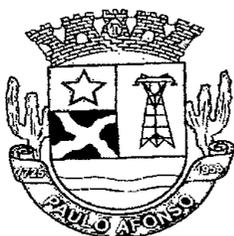


PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

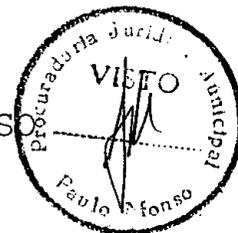


GABINETE DO PREFEITO

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
 - b) inclusão em programa de tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
 - c) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
 - d) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
 - e) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar a sua frequência e aproveitamento escolar;
 - f) obrigação de encaminhar a criança ou o adolescente a tratamento especializado;
 - g) advertência;
- III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, de educação, de serviço social, de previdência, de trabalho e de segurança;
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra o direito da criança e do adolescente;
- V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas em lei, para o adolescente autor do ato infracional;
- VII – expedir notificações;
- VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança ou adolescente quando necessário;
- IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para plano e programa de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X – representar, em nome das pessoas e da família, contra programa ou programação de rádio e televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como de propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde de crianças e de adolescentes;
- XI – representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão de pátrio poder.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA



GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela Autoridade Judiciária mediante provocação da parte interessada ou do Ministério Público.

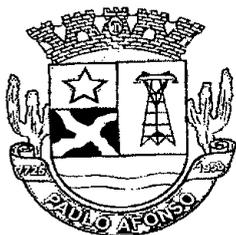
CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO DE ESCOLHA DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

Art. 30. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma estabelecida nesta Lei e legislação vigente, organizar e realizar a escolha do Conselho Tutelar, sendo obrigatória a fiscalização do Ministério Público.

Art. 31. O Conselho Tutelar será composto de cinco membros efetivos e cinco suplentes, escolhidos pelo voto direto, facultativo e secreto dos cidadãos regularmente inscritos no município, há pelo menos doze meses, preenchidos os requisitos do artigo 18 desta lei, os quais terão mandato de três anos, permitida uma recondução, em pleito organizado e coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que também ficará encarregado de lhe dar a mais ampla publicidade, e fiscalizado pelo Ministério Público.

Art. 32. Após a escolha, apurado o resultado, havendo a proclamação e homologação dos escolhidos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá curso de capacitação para os escolhidos com a participação dos suplentes, com o apoio de outras entidades, visando instruir o Conselho Tutelar sobre suas atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA



GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 33. Poderão candidatar-se todas as pessoas que preencherem os requisitos mencionados no artigo 18 desta Lei.

Parágrafo Único – Os candidatos aprovados no teste de seleção deverão formalizar seus pedidos de registro de candidatura por meio de impresso próprio, disponível na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que providenciará a confecção e elaboração dos impressos referidos.

Art. 34. É vedada a formação de chapas agrupando candidatos, bem como a vinculação de candidaturas a qualquer partido político ou instituições públicas ou privadas.

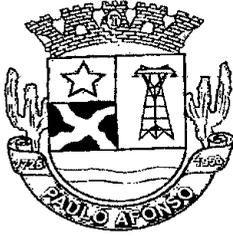
Parágrafo Único – As instituições públicas e privadas poderão cooperar na divulgação dos candidatos inscritos cujas candidaturas tenham sido homologadas, sem, contudo, deixar transparecer suas preferências.

Art. 35. As candidaturas serão formalizadas no período determinado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que expedirá edital a ser amplamente divulgado.

§ 1º – O edital fixará prazo de pelo menos trinta (30) dias para registro de candidaturas ao Conselho Tutelar, mencionando ainda a remuneração a que fará jus o conselheiro escolhido e empossado.

§ 2º – O requerimento de registro de candidatura deverá ser preenchido pelo próprio candidato e entregue para o Conselho Municipal de Direitos em local e para pessoa especialmente autorizada, o que será divulgado no edital que trata este artigo.

Art. 36. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indeferirá os pedidos de registro de candidaturas cujos postulantes não preencherem os requisitos legais exigidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA



GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – A decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que indeferir o pedido de registro de candidatura será sempre fundamentada.

SEÇÃO III DA PROPAGANDA DOS CANDIDATOS

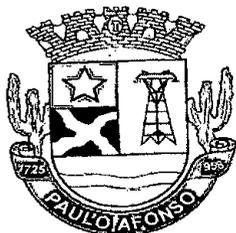
Art. 37. Visando assegurar igualdade de condições na escolha pública, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fiscalizará os meios de comunicação, inclusive emissoras de rádio, de forma que os candidatos disponham do mesmo período de tempo na divulgação de suas candidaturas.

Art. 38. Durante a campanha que antecede a escolha popular poderão ser promovidos debates, envolvendo todos os candidatos cujas inscrições tenham sido deferidas, permitindo aos cidadãos avaliarem o potencial de cada postulante ao Conselho Tutelar.

Parágrafo Único – Caso o número de candidaturas deferidas impossibilite a realização de um único debate com todos os concorrentes, é facultada a realização de debates de grupos de candidatos, desde que haja a aceitação de todos aos critérios de sua realização e divisão.

Art. 39. O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará ampla divulgação da escolha, de forma a conscientizar e motivar os cidadãos aptos à mesma.

Art. 40. Fica expressamente proibida a propaganda que consista em pintura ou pichação de letreiros ou outdoors nas vias públicas, nos muros e nas paredes de prédios públicos ou privados ou nos monumentos. Faixas somente poderão ser afixadas dentro de propriedades particulares, vedando-se a sua colocação em bens públicos ou de uso comum.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA



GABINETE DO PREFEITO

§ 1º – Será permitida a distribuição de panfletos, mas não a sua afixação em prédios públicos ou particulares, considerando-se lícita a propaganda feita por meio de camisetas, bonés e outros meios, desde que não sejam ofensivos a qualquer pessoa ou instituição pública ou privada, sendo expressamente vedada a propaganda por alto falantes ou assemelhados fixos ou em veículos.

§ 2º – O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se três dias antes da data marcada para a escolha;

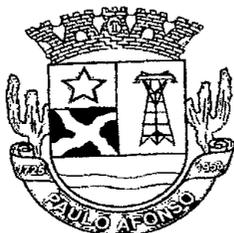
§ 3º – No dia da escolha é vedado qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato que promovê-la à cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO IV
DA ESCOLHA

Art. 41. O modelo da cédula, elaborado da forma mais simplificada possível, conterà os nomes de todos os candidatos na ordem decrescente de sorteio ou em ordem alfabética, sendo este sorteio realizado em reunião do Conselho de Direitos, com a presença dos candidatos que quiserem comparecer, e perante o representante do Ministério Público, que será previamente notificado .

§ 1º – A cédula para a escolha dos conselheiros tutelares será rubricada pelos membros das mesas receptoras de votos antes de sua efetiva utilização pelo cidadão.

§ 2º – A cédula conterà os nomes de todos os candidatos cujo registro de candidatura tenha sido homologado, obedecendo à ordem de sorteio a ser realizado na data de homologação das candidaturas na presença de todos os candidatos que, notificados, comparecerem, ou em ordem alfabética, de acordo com decisão prévia do Conselho Municipal de Direitos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA



GABINETE DO PREFEITO

§ 3º – Os cidadãos poderão votar em até cinco nomes, constantes da cédula, sendo nulas as cédulas que contiverem mais de cinco nomes assinalados ou que tenham qualquer tipo de inscrição que possa identificar o votante.

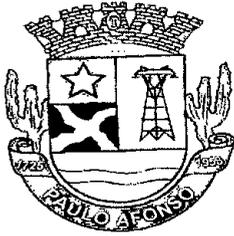
§ 4º – A homologação e o sorteio de que trata o parágrafo segundo serão realizados em até cinco dias úteis após a data de encerramento do prazo para registro de candidaturas ou da data do julgamento de eventual(is) impugnação(ões), sendo que o Conselho Municipal de Direitos, providenciará a confecção das cédulas no montante necessário à escolha popular.

Art. 42. Qualquer pessoa maior e capaz, inscrita eleitoralmente pelo município, poderá, até o último dia útil antes da realização da homologação referida no parágrafo 4º do artigo anterior, requerer ao presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a impugnação de candidaturas, em petição fundamentada e indicando as provas que poderão ser produzidas.

§ 1º – Impugnada qualquer candidatura, a homologação das candidaturas ficará suspensa até decisão final do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º – O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com a autuação da impugnação via de sua secretaria, providenciará em vinte e quatro horas, contadas do recebimento da impugnação, a notificação do impugnado para produzir sua defesa no prazo de quarenta e oito horas, ouvindo em seguida o Ministério Público pelo mesmo prazo.

§ 3º – Finalizadas tais providências, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente decidirá em quarenta e oito horas, por maioria simples, a impugnação, declarando válido ou invalidando a respectiva candidatura impugnada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA



GABINETE DO PREFEITO

§ 4º – Decididas eventuais impugnações, o Conselho procederá na forma do artigo 41 e parágrafos desta Lei.

Art. 43. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará ao juiz eleitoral da circunscrição eleitoral respectiva, com antecedência, o apoio necessário à realização do pleito, inclusive a relação das seções de escolha do município e relação dos cidadãos aptos ao exercício da escolha.

Art. 44. No dia designado para a realização da escolha, as mesas receptoras de votos, cujo número e localização serão divulgados com antecedência de trinta dias antes da data da escolha, estarão abertas aos cidadãos no horário das 9 horas às 15 horas.

Parágrafo Único – O número de seções, que não poderá ser inferior a um terço das seções eleitorais do Município, será decidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e divulgado no prazo do caput deste artigo.

Art. 45. Cada seção funcionará com pelo menos dois mesários, um dos quais o presidente e permitida no recinto a presença de no máximo dois candidatos por vez.

§ 1º- Na cabina de votação será afixada uma relação com os nomes dos candidatos, obedecendo à ordem de homologação.

§ 2º- Será permitido o voto do cidadão mesmo que ele não se apresente com o seu título eleitoral, desde que não haja dúvida na oportunidade sobre sua real identidade.

§ 3º – Não portando o cidadão qualquer documento de identidade, o Presidente da mesa receptora, consultando seus auxiliares e eventuais fiscais presentes, decidirá pela coleta ou não do voto do mesmo na forma geral, fazendo-o quando não houver nenhuma dúvida concreta sobre tal identidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA



GABINETE DO PREFEITO

§ 4º – Havendo argüição de dúvida relevante quanto à identidade do cidadão, por parte de qualquer pessoa presente no local, o Presidente da seção deverá colher em separado o voto, descrevendo tudo na ata de sua seção, inclusive nominando o impugnante e sua justificativa.

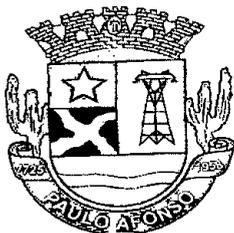
Art. 46. Cada candidato poderá nomear um fiscal para cada seção, comunicando todos os nomes, número das cédulas das identidades e as respectivas seções até o final do prazo de propaganda prevista nesta Lei ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual encaminhará para cada seção a relação de fiscais aptos a permanecer no local.

Art. 47. Terminada a votação, serão as urnas lacradas na presença de dois candidatos e, na falta destes, de um ou mais cidadãos e o lacre rubricado pelos presentes.

Art. 48. Todo o processo de escolha será fiscalizado pelo representante do Ministério Público da Comarca, que intervirá quando julgar necessário, podendo ainda indicar auxiliares, acompanhado todo o procedimento pelo juiz de direito da Vara de Infância e Juventude da Comarca.

Parágrafo Único – Os mesários que atuarão na apuração da escolha de Conselheiro Tutelar serão indicados pelo juiz eleitoral da Comarca e convocados antecipadamente para o dia da apuração pela Justiça Eleitoral, a pedido do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 49. Em casos de omissão, aplicam-se, subsidiariamente a esta lei, as normas legais previstas no Código Eleitoral e Legislação Eleitoral vigentes, inclusive quanto ao transporte dos eleitores no dia do pleito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA



GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO V DA APURAÇÃO E PROCLAMAÇÃO DOS ESCOLHIDOS

Art. 50. Encerrado o horário designado para votação, todas as urnas, devidamente lacradas e rubricadas, serão levadas pelos mesários para o local designado para apuração, onde a Junta Apuradora, coordenada pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público, iniciará a apuração dos votos.

Art. 51. Os serventuários da Justiça, o prefeito municipal e os vereadores poderão assistir a apuração em local próximo, mas no local da efetiva apuração somente poderão permanecer os escrutinadores previamente designados, os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o representante do Ministério Público e o juiz de direito da Infância e Juventude.

Parágrafo Único – Os candidatos ao Conselho Tutelar ou um fiscal indicado por cada candidato poderão acompanhar a apuração, obedecido eventual rodízio no local caso o espaço não permita a permanência dos mesmos no recinto.

Art. 52. Serão considerados escolhidos os cinco candidatos mais votados.

§ 1º – Os candidatos que pelo número de votos obtidos estiverem colocados de sexto a décimo lugar, serão declarados suplentes e os classificados do décimo primeiro ao décimo quinto lugar serão declarados suplentes dos suplentes do Conselho Tutelar, na forma do § 1º do artigo 17 desta Lei.

§ 2º – Havendo empate entre os candidatos, será considerado escolhido aquele que tiver comprovado na documentação, apresentada na oportunidade do pedido de registro de candidatura, maior experiência em instituições de assistência à infância e à juventude.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA



GABINETE DO PREFEITO

§ 3º – Persistindo o empate, dar-se-á preferência ao candidato mais idoso.

Art. 53. Os incidentes que ocorrerem durante a apuração serão resolvidos por decisão da maioria dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvido o Ministério Público, constando-se tudo do boletim da Junta Apuradora.

Art. 54. Terminada a apuração de todas as urnas, não havendo questões incidentes a serem solucionadas, o presidente do Conselho proclamará os escolhidos, anunciando que, os que tiverem interesse, terão o prazo de até cinco dias úteis para apresentar formalmente impugnação quanto ao resultado da escolha.

Parágrafo Único – O procedimento de decisão de eventuais impugnações ao resultado tratado pelo caput seguirá as regras estabelecidas no artigo 42 desta Lei.

Art. 55. Decorrido o prazo do artigo anterior sem qualquer impugnação quanto ao resultado da escolha, ou decididas todas as impugnações apresentadas, o Presidente do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, designará data para a posse dos escolhidos e comunicará o resultado da escolha ao Juiz de Direito, ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara Municipal e ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, encaminhando-lhes a relação nominal dos conselheiros escolhidos e seus suplentes, em ordem decrescente com relação ao número de votos obtidos, oficiando ao Município o nome dos eleitos, para fins de implantação da remuneração prevista no parágrafo único do artigo 60.

Art. 56. Em todas as seções haverá formulário próprio para lavratura de ata com descrição minuciosa das ocorrências verificadas e o número de votantes, subsidiando a feitura do Boletim de Apuração a ser preenchido pela Junta Apuradora.

Parágrafo Único – O Boletim de Apuração será elaborado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA



GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. Os conselheiros tutelares que pretenderem disputar nova escolha, para eventual recondução por uma vez, deverão desincompatibilizar-se até o primeiro dia útil posterior ao dia da homologação das candidaturas pelo Conselho Municipal de Direitos, assumindo o suplente na ordem decrescente de votação, desde que não seja também candidato, caso em que assumirá o suplente imediatamente abaixo.

Parágrafo Único – A inobservância do prazo do parágrafo anterior acarretará a inelegibilidade do candidato e possibilitará a impugnação da candidatura e o indeferimento de seu pedido de registro.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. Até a elaboração do seu Regimento Interno, fica o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, uma vez instalado, com competência para declarar a vacância e o impedimento dos cargos de seus membros.

Art. 59. Declarada a vacância ou impedimento de Membro do CMDCA, o presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicará à entidade respectiva – governamental ou não-governamental –, para as providências necessárias ao preenchimento da vaga.

Art. 60. Na qualidade de membros escolhidos para o exercício do mandato, os conselheiros tutelares que forem funcionários da Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA



GABINETE DO PREFEITO

Municipal deverão optar pela remuneração de seu cargo público ou do Conselho Tutelar.

Parágrafo Único – Ficam criados cinco cargos de Conselheiro Tutelar com remuneração equivalente ao cargo de Provimento em Comissão, símbolo CC-4, da Tabela de Cargos de Provimento em Comissão, constante da Lei Municipal nº 900 de 29-11-2000, obedecido o Regime Previdenciário adotado pelo Município de Paulo Afonso.

Art. 61. No prazo máximo de dez dias da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Executivo Municipal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se reunirá para a elaboração do seu Regimento Interno e, cumprindo o que estabelece o artigo 13, tomar todas as providências necessárias à consecução dos objetivos desta Lei.

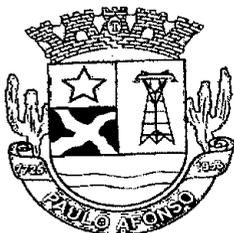
Art. 62. Deverá o Poder Executivo Municipal, todos os anos, fazer constar, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária, recursos para as despesas inerentes à aplicação desta Lei.

Art. 63. Uma vez constituído e empossado, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente providenciará, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13/07/90, no prazo máximo de sessenta dias o processo legal para escolha dos conselheiros tutelares, respeitadas as determinações legais pertinentes.

Art. 64. Os membros do Conselho Municipal de Direitos e do Conselho Tutelar poderão, durante o exercício de seu mandato, solicitar o afastamento temporário e não-remunerado, para fins particulares, pelo prazo máximo de três meses, improrrogáveis.

§ 1º – Comunicado o Conselho respectivo, pelo seu membro, do pleito de licença temporária, aquele providenciará, imediatamente, a convocação do primeiro suplente para assumir as funções até o fim da licença respectiva.

§ 2º – Findo o prazo da licença temporária, não havendo retorno às funções originárias, o membro do Conselho respectivo perderá o



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA



GABINETE DO PREFEITO

mandato, com a manutenção no cargo do suplente mencionado no parágrafo anterior.

Art. 65. Os membros do Conselho Tutelar, apesar de não terem vínculo empregatício com o Município de Paulo Afonso, farão jus a um período de descanso anual, correspondente a 30 (trinta) dias, sendo-lhes garantida a percepção de sua remuneração, proporcionalmente calculada segundo as faltas injustificadas.

§ 1º - serão também garantidas aos membros do Conselho Tutelar licença-maternidade, licença-paternidade, licenças para tratamento de saúde, na forma e de acordo com os ditames do Estatuto do Funcionário Público do Município de Paulo Afonso, aplicado no que couber e naquilo que não dispuser contrariamente esta Lei.

§ 2º - No caso de qualquer afastamento temporário e permitido na legislação pertinente, o Conselho Municipal de Direitos convocará o suplente do Conselho Tutelar, em ordem de votação, para atuar provisoriamente até o retorno do conselheiro tutelar.

Art. 66. - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 67. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO em 11 de agosto de 2003.


PAULO BARBOSA DE DEUS
PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

PROJETO DE LEI n. 11, DE 11 DE AGOSTO DE 2.003

EMENDAS

EMENDA N. 01 - ADITIVA – Art. 2º, I.

Ao inciso n. I do art. 2º, após a palavra “moral”, acrescentar a palavra “ético”, passando a ter a seguinte redação:

- I** – políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, ético, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade; *oe*

JUSTIFICATIVA: No mundo hodierno é cada vez mais importante difundir e implantar desde a infância e na adolescência os princípios éticos nas relações humanas.

EMENDA N. 02 - MODIFICATIVA – Art. 2º, parágrafo único.

O parágrafo único do art. 2º passa a ser o parágrafo primeiro, alterando-se, ainda, a palavra “poderá” pela palavra “deverá”, passando a ter a seguinte redação:

- ^{*único*} Parágrafo ~~Primeiro~~ – O município “deverá” destinar recurso e espaço público para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

JUSTIFICATIVA: Proporcionar à criança e ao adolescente a cultura, o esporte e o lazer é um dever do estado, de acordo com o art. 227, da Constituição Federal. Portanto, a expressão mais adequada é a proposta na emenda.

REPROVADO (A) NA SESSÃO Nº *1335^a*
DE *26/08/2003* POR *cinco* votos a favor
VOTOS CONTRA *nenh*
MESA DA CM/PA. *26/08/2003*
.....
RESPONSÁVEL

EMENDA N. 03 - ADITIVA – Art. 2º e parágrafo

Acrescenta-se ao art. 2º um parágrafo, o segundo, com a seguinte redação:

Parágrafo Segundo – É vedada a criação de programas de caráter compensatório de ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

JUSTIFICATIVA: Adequação ao ECA para controle, apoio e acompanhamento dos programas e projetos implantados ou a serem implantados no município

EMENDA N. 04 - ADITIVA – Art. 3º, incisos e parágrafo único.

O art. 3º passa a ter nova redação e o acréscimo de um inciso para contemplar o Fundo Municipal da Infância e Juventude. Ao parágrafo único acrescenta-se a palavra “público” antes da palavra “privado” quando se refere aos convênios, passando à seguinte redação:

Art. 3º – A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

II – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente

III – Fundo Municipal da Infância e Juventude

Parágrafo Único – Os programas de atendimento à infância e à juventude, por parte do Poder Público Municipal, serão executados pelos órgãos municipais e por intermédio de convênios com entidades de caráter público ou privado, observando-se sempre o caráter comunitário das atividades.

JUSTIFICATIVA: Redação mais clara e já proposta anteriormente pelo próprio Executivo no Decreto 713/2002. O Fundo Municipal da Infância e Juventude é o órgão que dará condições de se efetivar toda a política de atendimento.

EMENDA N. 05 - ADITIVA – Art. 4º.

No art. 4º, antes da palavra “programas”, acrescentar a palavra “projetos”, passando o artigo, caput, a ter a seguinte redação:

Art. 4º – O município poderá criar projetos, programas e serviços a que se referem os incisos II e III do art. 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal de atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

JUSTIFICATIVA: Possibilidade de ampliar o atendimento, já que projeto é mais abrangente que programa.

EMENDA N. 06 - MODIFICATIVA – Art. 5º.

Propõe alterar a redação dada ao art. 5º que define o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, retirando a expressão “consultivo” e acrescentando a expressão “autônomo” e alterando a redação original para maior clareza, ficando assim redigido:

Art. 5º – Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão autônomo, normativo, deliberativo e controlador das ações a ele inerentes em todos os níveis da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88, inciso II, da Lei Federal n. 8.069/90.

JUSTIFICATIVA: Adequação ao ECA que instituiu o Conselho Municipal como órgão autônomo na defesa dos interesses das crianças e dos adolescentes.

EMENDA N. 07 - MODIFICATIVA – Art. 6º, incisos e parágrafos.

Ao art. 6º acrescenta-se um parágrafo que é o segundo, passando o segundo a 3º, constando deste a alteração do quorum necessário para as decisões válidas de maioria para 2/3 dos membros.

Os incisos I, IV, V, VIII e X, do art. 6º, são modificados para alterar a expressão “definir” por “formular” e acrescentar a palavra “proteção” antes de “defesa” no inciso I; no inciso IV retira-se a palavra “planos” e acrescenta-se “projetos” e “serviços”; no final do inciso V suprime-se a expressão “fiscalizando a apuração e a execução”; no inciso VIII é trocada a palavra “aprovar” por “proceder”; no final do inciso X é acrescida a expressão “nos termos do Regimento Interno”; acrescenta um inciso, o de n. XVII. Ficando, assim, a redação dos incisos e dos parágrafos modificados:

Art 6º –

I – formular a política de promoção, de atendimento, de proteção e de defesa da infância e da adolescência no Município de Paulo Afonso, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias de seus direitos fundamentais e constitucionais;

...

IV – fornecer os elementos e informações necessários à elaboração da proposta orçamentária para projetos, programas e serviços;

V – receber, encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, de omissão, de discriminação, de exploração, de violência, de crueldade e de opressão contra a criança e o adolescente;

...

VIII – proceder os registros de inscrições e alterações subsequentes, previstos em lei, das entidades governamentais e não governamentais de defesa e de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do Regimento Interno;

...

X – conceder auxílios e subvenções a entidades governamentais e não governamentais envolvidas no atendimento e na defesa da criança e do adolescente inscritos no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do Regimento Interno;

...

XVII – formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes.

§ 1º - ...

§ 2º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá apreciar e pronunciar-se sobre as diretrizes, metas e mecanismos propostos pelos planos setoriais municipais, bem como sobre os planos de aplicação de recursos no âmbito das políticas sociais e de proteção, opinando sobre sua compatibilidade com a política de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 3º – As resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terão validade quando aprovadas por dois terços (2/3) de seus membros e após sua divulgação e publicação de edital nos átrios do Fórum da Comarca de Paulo Afonso, Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal.

JUSTIFICATIVA: Adaptação aos ditames da Lei n. 8.069/90. Explicitação de forma mais adequada das ações definidas no ECA e melhora da linguagem contida no arquivo, inclusive socorrendo-se de proposições já contidas no anterior Decreto n. 713/2002 da lavra do Poder Executivo, a exemplo do inciso XVII ora acrescido.

EMENDA N. 08 – SUBSTITUTIVA – Art. 7º, caput e incisos.

Altera-se o caput do art. 7º para introdução dos membros suplentes. Ordena-se o dispositivo utilizando-se os incisos romanos para regular a paridade e introduz-se as letras para discriminação dos órgãos públicos. Propõe a substituição do representante da Assessoria do Governo Municipal por um representante do Poder Legislativo. Passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de doze membros efetivos e respectivos suplentes sendo:

- I – cinco representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais:**
- a) um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos;**
 - b) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;**
 - c) um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;**
 - d) um representante da Secretaria Municipal de Finanças;**

e) um representante da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Meio Ambiente.

II – um representante da Câmara Municipal de Paulo Afonso;

III – seis representantes da Sociedade Civil, de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

JUSTIFICATIVA: Melhoria da técnica legislativa no tocante a redação/disposição. A substituição de um membro do Poder Executivo por outro do Poder Legislativo nada mais é que reconhecimento dos serviços e contribuições relevantes que a Câmara Municipal de Paulo Afonso tem prestado na melhoria da condição social e no combate a violência em Paulo Afonso. Na vigência da lei anterior a representação do legislativa já existia, com excelente participação. Propicia ao Poder Legislativo o acompanhamento e fiscalização, por dentro, da atuação do Conselho.

EMENDA N. 09 – SUBSTITUTIVA – Art. 7º, §§ 1º e 2º.

Propõe-se melhoria na definição do processo de escolha dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Para tanto desmembra-se o parágrafo primeiro, acrescenta-se dois parágrafos entre o primeiro e o segundo para disciplinar a escolha dos representantes da sociedade civil e o parágrafo segundo passa o quarto, com alteração no tocante a recondução dos membros escolhidos. Acrescenta um parágrafo para regular a primeira escolha dos membros do Conselho Municipal (disposição transitória). Passam os parágrafos a ter a seguinte redação:

§ 1º – Os representantes do Executivo Municipal serão indicados pelos respectivos titulares das secretarias municipais e o representante do Legislativo Municipal será indicado pelo Presidente da Câmara Municipal de Paulo Afonso, no prazo de dez (10) dias após a realização da Conferência Pública prevista no parágrafo segundo deste artigo.

§ 2º – As entidades representativas da sociedade civil, de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, legalmente constituídas, serão eleitas pelas organizações em Conferência Pública convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com antecedência mínima de sessenta (60) dias antes do final do mandato.

§ 3º – As entidades escolhidas pela Conferência Pública deverão indicar seus representantes, titular e suplente, no prazo de dez (10) dias após a realização da Conferência.

§ 4º – O mandato de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá duração de dois anos, admitida uma recondução de dois terços (2/3) dos membros, paritariamente.

§ 5º – No prazo de 20 dias após a aprovação desta lei, o Fórum Municipal de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente do Município de Paulo Afonso, sob a supervisão do Ministério Público, convocará uma Conferência Pública Municipal com a participação de representantes da sociedade civil, de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, legalmente constituídas, para a escolha das entidades que comporão o primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente após sua instituição pela presente lei.

JUSTIFICATIVA: A proposta busca a escolha democrática das entidades que representarão a sociedade civil no conselho através de uma ampla reunião aberta, onde haverá o debate livre e a escolha das entidades. Estas indicarão seus representantes. A renovação obrigatória de 1/3 (=2) dos membros, tanto dos representantes de entidades públicas, como privadas, visa manter unidas a experiência e a renovação dos membros, para não prejudicar o bom andamento das atividades do conselho.

EMENDA N. 10 – SUBSTITUTIVA - Art. 9º .

Substitui-se a expressão poderá por destinará e poderá por destinará. Acrescenta, ainda, equipamentos e espaços necessários para funcionamento do conselho., passando para a seguinte redação:

Art. 9º – O Executivo Municipal cederá espaço físico, equipamentos e mobiliário para instalação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como cederá recursos humanos para o cumprimento de suas atribuições.

JUSTIFICATIVA: adequação à Constituição Federal e ao ECA que dispõe como dever e responsabilidade do executivo dar as condições de funcionamento dos órgãos de proteção e defesa das crianças e adolescentes. Só espaço físico e pessoal não é suficiente. Não funciona sem máquinas e móveis.

EMENDA N. 11 – ADITIVA – Art. 10.

Transforma o cargo de secretário-geral em primeiro secretário e acrescenta os cargos de segundo secretário, primeiro e segundo tesoureiro, propondo-se a seguinte redação:

Art. 10 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá dentre seus pares um presidente, um vice-presidente, um primeiro secretário, um segundo secretário, um primeiro tesoureiro e um segundo tesoureiro.

JUSTIFICATIVA: São muitas as atribuições do Conselho e para a boa coordenação dos trabalhos é melhor um maior número de responsáveis diretos. O Conselho administrará o Fundo Municipal, sendo necessários os tesoureiros não previstos na proposta original.

EMENDA N. 12 – MODIFICATIVA – Art. 12, § 1º, I, §§ 2º e 3º.

Altera a base sobre a qual incidirá a dotação de 1% para constituição do Fundo Municipal da Infância e Juventude. O § 2º subordina a administração do Fundo aos princípios da administração pública. O § 3º retira a gerência do fundo da subordinação a decreto municipal. Emenda-se com a seguinte redação:

Art. 12 - ...

§ 1º - ...

I – dotação consignada anualmente no orçamento municipal, nunca inferior a 1,0 % (um por cento) do total da receita efetivamente arrecadada pelo Município e as verbas adicionais que a lei vier a estabelecer no decurso de cada exercício;

§ 2º – O Fundo Municipal da Infância e Juventude será gerido com subordinação aos princípios da Administração Pública e prestará contas nos termos da Lei n. 8666/93 e da Lei da Responsabilidade Fiscal.

§ 3º – O Fundo Municipal da Infância e Juventude é vinculado ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual cabe a função de geri-lo, bem como deliberar sobre os critérios da utilização de suas receitas.

JUSTIFICATIVA: As modificações visam dar cumprimento ao princípio da autonomia do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que começa pela gerência independente de seus recursos, subordinando-se no entanto aos princípios da administração pública, já que gerirá recursos públicos. A autonomia é princípio estabelecido no ECA e pelo CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – com base na Constituição Federal. É certo, ainda, que a proposta original destinava dotação ínfima ao Conselho, impossibilitando, na prática, sua atuação por falta de recursos. A destinação de recursos para o atendimento às crianças e aos adolescentes por parte dos poderes públicos é norma constitucional.

EMENDA N. 13 – ADITIVA – Acrescenta dois artigos após o artigo 12.

Propõe-se o acréscimo de dois artigos, renumerando-se os demais a partir do art. 12. Um artigo determinando os procedimentos na administração dos recursos. Outro artigo estabelece prazo para o repasse dos recursos pelo Poder Público. A redação de ambos os artigos passa a ser a seguinte:

Art. 13 - A administração dos recursos será regulamentada em Regimento Interno elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com a observância dos seguintes procedimentos:

- I- As receitas serão depositadas obrigatoriamente em contas específicas a serem abertas e mantidas em agências de estabelecimento oficial de crédito;
- II- Registro de controle escritural das receitas e despesas.

Art. 14 – Os recursos financeiros destinados pela Fazenda Municipal ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão repassados até o décimo (10º) dia do mês subsequente, sob pena de responsabilidade.

JUSTIFICATIVA: Redação de acordo com o art. 140, § único, do ECA. Mais clara que a constante do projeto de lei originário.

EMENDA N. 16 – ADITIVA – Art. 21, II, f.

Acrescenta na letra apontada a expressão “sem justificativa”. Passa a ter a seguinte redação:

Art. 21 - . . .

I - . . .

II - . . .

. . .

f- deixar de comparecer, sem justificativa, ao plantão e no horário estabelecido;

JUSTIFICATIVA: A ausência sem motivo, sem justificção, é que deve ser punida.

EMENDA N. 17 – SUBSTITUTIVA – Art. 27 e seu § único.

Substitui os plantões noturnos, nos finais de semana e feriados, por sobreaviso. Passa o artigo a ter a seguinte redação:

Art. 27 – O Conselho Tutelar funcionará durante toda a semana, nos dias úteis, durante o dia e, via do regimento interno, seus membros estipularão o regime de sobreaviso dos conselheiros às noites, nos finais de semana e feriados e sua rotatividade semanal, tudo no sentido de atender às necessidades do Município, de suas crianças, de seus adolescentes e de suas famílias.

Parágrafo único – Os conselheiros tutelares estarão sujeitos a uma carga horária de oito horas por dia, e as escalas de sobreaviso deverão ser encaminhadas ao Ministério Público, ao Juizado da Infância, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, à Delegacia de Polícia e a outros órgãos afins.

JUSTIFICATIVA: A proposta visa maior rigor e facilitação do controle do uso do dinheiro público. As contas específicas de acordo com origem e ou destinação facilitará o controle das verbas, sejam elas públicas ou privadas. Para a boa administração de recursos é preciso que sejam rigorosamente repassados a tempo e a hora.

EMENDA N. 14 – SUBSTITUTIVA – Art. 18, inciso VI e VIII (supressão)

Propõe-se a substituição da expressão “experiência” por “conhecimento” e a supressão da prova documental. Deixa de exigir o conhecimento básico de informática. Passam os itens apontados a ter a seguinte redação:

Art 18 - ...

...

VI – conhecimento na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

...

VIII – (suprimido).

JUSTIFICATIVA: A exigência de experiência limita a participação de muitas pessoas que conhecem a problemática e podem contribuir com seu trabalho no Conselho, já que se trata de órgão que estabelecerá políticas públicas e diretrizes no atendimento às crianças e adolescentes. Necessário, no entanto, o conhecimento dos problemas e das formas de trabalhar com a criança e o adolescente, o que fica garantido com o inciso VII do mesmo artigo. A supressão de conhecimentos de informática também limitaria a contribuição de pessoas, especialmente porque não se trata de órgão executor. É recomendável, mas não pode ser exigência.

EMENDA N. 15 – SUBSTITUTIVA – Art. 19, § único.

Propõe a substituição da redação do parágrafo único pela forma como está redigida a mesma norma no ECA. Passa a ter a seguinte redação:

Art. 19 - ...

Parágrafo único – Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

JUSTIFICATIVA: Com apenas cinco conselheiros tutelares – número determinado por lei – torna-se inexecutível o estabelecimento de plantões noturnos, em domingos e feriados. Troca-se o plantão pelo sobreaviso para atendimento em casos de emergência.

EMENDA N. 18 – MODIFICATIVA – Art. 34, § único.

Veda-se a participação, cooperação de instituições públicas na divulgação das candidaturas. Passa a ter a seguinte redação:

Art. 34 - . . .

Parágrafo único – É vedada a cooperação de instituições públicas na divulgação dos candidatos inscritos cujas candidaturas tenham sido homologadas.

JUSTIFICATIVA: O Poder Público não pode ser utilizado ou instrumentalizado para campanhas eleitorais de qualquer natureza.

EMENDA N. 19 – SUPRESSIVA – Art. 41.

Suprime a colocação dos nomes dos candidatos pela ordem alfabética e obrigação de comparecimento dos candidatos no sorteio. Passa a ter a seguinte redação:

Art. 41 – O modelo da cédula, elaborado da forma mais simplificada possível, conterà os nomes de todos os candidatos na ordem decrescente de sorteio, sendo este realizado em reunião do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cientificada a todos os candidatos, e perante representante do Ministério Público, que será previamente notificado.

JUSTIFICATIVA: Os primeiros colocados na chapa eleitoral levam vantagem e não deve ser admitida a alternativa de ordem alfabética para eventualmente beneficiar algum concorrente. A transparência e lisura do pleito não podem estar sujeitas a essas alternativas. O candidato que pretender acompanhar o sorteio poderá fazê-lo, sem a necessidade de constar em regulamento eleitoral.

EMENDA N. 20 – MODIFICATIVA – Art. 42, caput.

Altera-se o prazo para impugnação das candidaturas. Passa a ter a seguinte redação:

Art. 42 – Qualquer pessoa maior e capaz, inscrita eleitoralmente pelo município, poderá, até quarenta e oito (48) horas após a divulgação da lista dos inscritos, requerer ao presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a impugnação de candidaturas, em petição fundamentada e indicando as provas que poderão ser produzidas.

JUSTIFICATIVA: O prazo e o momento da impugnação previsto no projeto de lei original traria tumulto ao processo eleitoral, pois dificultaria o processo homologatório e prejudicaria as etapas seguintes e atropelaria os prazos.

EMENDA N. 21 – MODIFICATIVA – Art. 45 e parágrafos.

Altera o § 2º para permitir o voto ao eleitor que deixa de apresentar o título somente quando exibir documento de identificação com fotografia. Propõe a supressão do § 3º. O § 4º passa a ser § 3º. Passa a ter a seguinte redação:

Art. 45 - . . .

§ 1º - . . .

§ 2º – Será permitido o voto do cidadão mesmo que ele não se apresente com o seu título eleitoral, desde que apresente documento de identificação com fotografia.

§ 3º – Havendo argüição de dúvida relevante quanto à identidade do cidadão, por parte de qualquer pessoa presente no local, o Presidente da seção deverá colher em separado o voto, descrevendo tudo na ata de sua seção, inclusive nominando o impugnante e sua justificativa.

JUSTIFICATIVA: Adequar-se ao processo eleitoral previsto pela Justiça eleitoral e diminuir a possibilidade de fraude eleitoral.

EMENDA N. 22 – ADITIVA – Art. 49.

Acrescenta um parágrafo único ao artigo para prever a possibilidade de informatização do processo eleitoral e uso de urna eletrônica. O parágrafo terá a seguinte redação:

Art. 49 - . . .

Parágrafo único – Todo o processo eleitoral poderá ser informatizado e com o uso de urna eletrônica.

JUSTIFICATIVA: Segurança na votação e apuração, agilidade e economia do processo eleitoral.

EMENDA N. 23 – SUPRESSIVA – Art. 52 e parágrafos.

Suprime o critério de maior experiência para desempate, eliminando o § 2º. O § 3º passa a ser § 2º. O artigo passa a ter a seguinte redação:

Art. 52 - . . .

§ 1º - . . .

§ 2º – Havendo empate entre os candidatos, será escolhido o mais idoso.

JUSTIFICATIVA: Eliminação de critério subjetivo em matéria eleitoral, O exame do critério maior experiência é subjetivo e não pode ser admitido como critério desempataador, sob pena de trazer confusão ao processo eleitoral.

EMENDA N. 24 – MODIFICATIVA – Art. 54, caput.

Propõe a redução do prazo de 5 dias para 2 dias úteis para impugnação do resultado eleitoral. O parágrafo continua com a mesma redação adequando-se o número do artigo a que faz remissão de acordo com as ementas propostas. O caput do artigo passa a ter a seguinte redação:

Art. 54 – Terminada a apuração de todas as urnas, não havendo questões incidentes a serem solucionadas, o presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará os escolhidos, anunciando que, os que tiverem interesse, terão o prazo de dois dias úteis para apresentar formalmente impugnação quanto ao resultado da escolha.

JUSTIFICATIVA: Tornar menos longo o processo eleitoral. Eventual impugnação não necessita de tantos dias úteis para formulação para quem acompanha o processo.

EMENDA N. 25 – MODIFICATIVA – Art. 61.

Altera o prazo de dez dias para 30 dias para que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elabore o Regimento Interno, independente de qualquer convocação. Passa o artigo a ter a seguinte redação:

Art. 61 – No prazo máximo de trinta dias após sua posse, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá elaborar e aprovar seu Regimento Interno, bem como iniciar a tomada de providências para a eleição do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente.

JUSTIFICATIVA: Estabelecer prazos mais realistas dada a complexidade das matérias e providências a serem tomadas.

EMENDA N. 26 – EMENDA ADITIVA

Propõe a criação de Comissões Técnicas para auxiliar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes na execução de suas decisões, elaboração de estudos, avaliações e pareceres sobre as questões que envolvem as crianças e adolescentes. Os artigos serão incluídos no Capítulo VII e receberão numeração de acordo com as adequações anteriores e terão a seguinte redação:

Art. – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá criar comissões técnicas que terão como objetivo o encaminhamento de suas decisões, elaboração de estudos, avaliações e pareceres sobre matérias específicas.

§ 1º – Sem prejuízo de comissões outras que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidir criar, deverá desde logo implantar as seguintes comissões:

- I- Comissão Sócio-Pedagógica;**

- II- Comissão de Finanças;
- III- Comissão Jurídica;
- IV- Comissão de Divulgação;
- V- Comissão de Ética.

§ 2º – As Comissões Técnicas serão constituídas por membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e auxiliados nas suas atribuições por servidores, prestadores de serviços e voluntários.

§ 3º – As Comissões Técnicas deverão se reunir em pelo menos uma sessão mensal de trabalho para cumprimento de suas finalidades.

§ 4º – As atribuições e forma de funcionamento das comissões serão regulamentadas pelo Regimento Interno.

JUSTIFICATIVA: A criação de comissões busca reunir um maior número de cidadãos no estudo, na implantação de medidas na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes. Busca um estudo aprofundado, utilizando-se especialmente de voluntários, de todas as questões que envolvem a infância e a juventude. Tem como finalidade auxiliar, mediante voluntariado, os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SALA DAS SESSÕES, em 19 de agosto de 2.003.

J.R.
 Paulo Sérgio de Brito Ferraz

Suzane Angélica Bento
 Stefania Souto
 Marcelly

Jonilson de Souza
 Naiara do Carmo Nogueira
 Francineia Barros de Souza Silbert

Reginaldo Cavalcanti da Silva
 e do Ministério Público

Paulo Afonso, 15 de agosto de 2003.

**EXMOS. SRS. VEREADORES.
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO.**

A Sociedade Civil de Paulo Afonso, representada pelas Organizações Não Governamentais, de Representação Classista, de Serviços e Religiosas no final assinadas, dirige-se a Vossas Excelências para solicitar o apoio e subscrição às emendas ao PROJETO DE LEI n. 11, de 11 de agosto de 2003, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

As emendas, fruto de debates entre os solicitantes, buscam tão somente aperfeiçoar o projeto em discussão, com vistas a adequá-lo à lei n. 8.069/90 (ECA), dentro dos princípios da autonomia e da efetivação dos direitos da criança e do adolescente preconizados pela Constituição Federal (art. 227) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

+ Américo Barreto de Farias - Bispo Diocesano.

DAB/BA-AT → *Deiense Barbosa de A. Lima*

ASCOPA → *Karin Elisabeth Katharina Johann*

OAB → *celso p. souza* - OAB/BA - SUBJECADO PAULO AFONSO.

ROTARY → *Paulo Borges - APA*

CHESF → *Reinhold Luena Spill*

SINARCA →

FORUM PETIPA → *Luiz do Soc Jr do lv Ribeiro*

COJA MECANICA → Jossimar Leiri de Sousa:

CDL → Jeryn Matos de Oliveira

LIONS → Cezar Gomes da Cruz

ABAME → ~~Jelly~~ (ABAME)

FADET → Jansen Gomes de Oliveira

UNEB → Darwal Pereira Oliveira

SIND. TRAB.

RURALSIPA → Ivoilde Maria dos Santos

Dr. Josefina Castoldi - Fundadora

LAR DA CRIANÇA VICENTINA → Walcete Ribeiro Fritze Lar da Criança Vicentina

APAE - 16 ~~Paraisópolis~~

Associação de moradores:

→ Petropolis Cui F. dos Santos (AMACHAF)

→ Associação Galvão (AMBACEM)

→ Plano das Santas Ferreria cass. m. B. N. 02

→ AMBANSFA-OP - João Rodrigues Bene

ONG. RAIZES → Adelson dos Reis

→ José Turchetti Lora - AMBACA

→ Associação moradoras Suena Maria Gomes de Lima



Câmara Municipal de Paulo Afonso

- Estado da Bahia -

- COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURAL, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL -

PARECER N.º 02 /2003

Ao Projeto de Lei nº 011/2003.

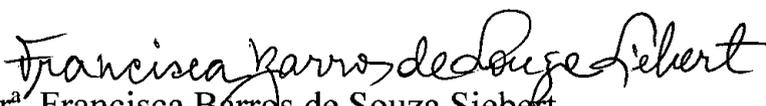
Após análise do Projeto de Lei nº 011/2003, que dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências

A presente comissão opina pela aprovação ao referido Projeto em pauta.

Sala das Sessões, em em 18 de Agosto de 2003.

Ver. Raimundo Caíres Rocha

- Presidente -


Ver. Francisca Barros de Souza Siebert
- Membro -


Ver. Marcondes Francisco dos Santos
- Membro -

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº. 7812003.

EM, 18 de Agosto DE 2003...

..... Ver. Veralúcia Mota Cardeal P. Gomes

VERALÚCIA MOTA CARDEAL P. GOMES



Câmara Municipal de Paulo Afonso - Estado da Bahia -

- COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE -

PARECER N.º 08 /2003

Ao Projeto de Lei N.º 011//2003.

Após análise do Projeto de Lei N.º 011/03, de autoria do Chefe do Executivo Municipal - "*Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências*". A presente Comissão **opta favorável** à sua tramitação normal, uma vez que está de acordo com a preposição do autor do Projeto.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2003.

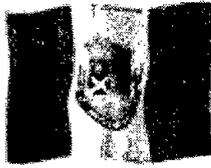

Ver. Arnaldo Aderino Conceição
- Presidente -


Ver. José Gomes de Araújo
- Membro -

Ver. Dinivaldo Diniz de Carvalho Ferraz
- Membro -

ATESTO O RECEBIMENTO PROT N.º 78/2003
EM, 18.../...agosto.....DE 2003...
.....Veralúcia.....
VERALÚCIA MOTA CARDEAL P. GOMES

CMPA/dra*



CAMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

PROJETO DE LEI Nº 030 / 2003 .

DATA: 10 / 06 / 2003 .

Emenda: "Dispõe sobre a mudança de nome de rua e dá outras providências"

Autor: Jane Risalva Maria Toledo .

Apresentando e lido na Sessão de 09 / 06 / 2003 .

ANDAMENTO DO PROJETO

A Comissão de Constituição, Justiça e Relações Externas em: 14 / 06 / 2003
Parecer Nº _____ de _____ / _____ / _____ opina pela _____

A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social em: 14 / 06 / 2003
Parecer Nº _____ de _____ / _____ / _____ opina pela _____

A Comissão de Defesa do Consumidor e Meio Ambiente em: 14 / 06 / 2003
Parecer Nº _____ de _____ / _____ / _____ opina pela _____

A Comissão de _____ em: _____ / _____ / _____ .
Parecer Nº _____ de _____ / _____ / _____ opina pela _____

A Comissão de _____ em: _____ / _____ / _____ .
Parecer Nº _____ de _____ / _____ / _____ opina pela _____

1ª Discussão em _____ / _____ / _____ .

2ª Discussão em _____ / _____ / _____ .

Outras ocorrências sobre a matéria.

Remetido ao Prefeito para sanção em _____ / _____ / _____ .

Sancionado em _____ / _____ / _____ / Constituído na Lei Nº _____ / _____ .